



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199838/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JAIR GRASSO, JOSE RENATO
ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2778/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundação de Esportes de Campo Mourão. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Karla Maria Tureck, Itamar Agustinho Tagliari e Jair Grasso.

Na Instrução nº 1100/25-CCONTAS (peça 9), a Coordenadoria de Contas apontou inconsistência no relatório anual do controle interno, uma vez que não foi juntada a declaração de ciência do representante legal da entidade.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 16/20.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade de contas com ressalva, uma vez que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada no curso da instrução processual (Instrução nº 1325/25-CCONTAS, peça 24).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 739/25-2PC, peça 25).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente verificada foi sanada. Deixo de propor a aposição da ressalva, tendo em vista que a juntada extemporânea da declaração de ciência sobre o relatório anual de controle interno é falha formal da constituição do processo, que não é suficiente para prejudicar a avaliação desta Corte sobre o mérito das contas.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1325/25-CCONTAS e o Parecer nº 739/25-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Karla Maria Tureck, Itamar Agostinho Tagliari e Jair Grasso, responsáveis pela Fundação de Esportes de Campo Mourão no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Karla Maria Tureck, Itamar Agostinho Tagliari e Jair Grasso, responsáveis pela Fundação de Esportes de Campo Mourão no período.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente